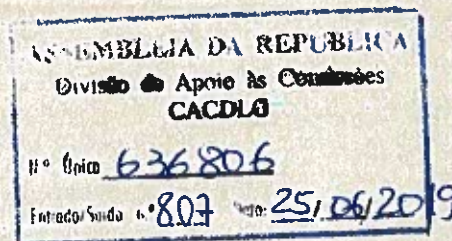


## PROPOSTA DE LEI N.º 147/XIII

### Aprova o Estatuto do Ministério Público

#### Propostas de alteração (aditamento)



#### Artigo 5.º

[...]

- 1 - Todas as entidades públicas e privadas têm o dever de colaborar com o Ministério Público, facultando documentos e prestando as informações e os esclarecimentos solicitados de modo devidamente justificado em função da competência a exercer, nos limites da lei, sem prejuízo dos regimes de sigilo aplicáveis.
- 2 - Em caso de recusa ou de não prestação injustificada de informações, o Ministério Público solicita ao tribunal competente para o julgamento da ação proposta ou a propor a adoção dos meios coercitivos adequados, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na lei processual civil para as situações de recusa ilegítima de colaboração para a descoberta da verdade.
- 3 - [...].
- 4 - A colaboração das entidades públicas e privadas em matéria criminal e contraordenacional é disciplinada pelas correspondentes leis do processo e demais legislação aplicável, incluindo a relativa aos órgãos de polícia criminal.

#### Artigo 8.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Os magistrados do Ministério Público fazem-se substituir nos termos previstos no

presente Estatuto e, **no que não o contrariar, na Lei de Organização do Sistema Judiciário.**

#### Artigo 60.º

[...]

- 1 - O número de procuradores-gerais-adjuntos e procuradores da República a exercer funções no departamento é estabelecido em quadro aprovado por portaria do membro do governo responsável pela área da justiça, **sob proposta do Conselho Superior do Ministério Público.**
- 2 - [...].
- 3 - No DCIAP exercem funções consultores técnicos e elementos de órgãos de polícia criminal designados pelo Procurador Geral da República, em número constante do mapa de pessoal da Secretaria Geral da Procuradoria Geral da República.
- 4 - [...].
- 5 - **A disponibilidade para o exercício das funções previstas nos números anteriores depende da competente autorização da tutela, ouvido o organismo em causa.**

#### Artigo 81.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Se a falta ou impedimento for superior a 15 dias, o magistrado coordenador pode recorrer aos mecanismos aplicáveis previstos no n.º 2 do artigo 76.º
- 3 - [...].

#### Artigo 85.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Os DIAP das comarcas são criados por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, **sob proposta do Conselho Superior do Ministério Público.**
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].

#### Artigo 94.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - As disposições da presente lei são também aplicáveis, com as devidas adaptações, aos substitutos dos magistrados do Ministério Público quando em exercício de funções, e enquanto estas se mantiverem, **a título excecional.**

#### Artigo 129.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Os magistrados do Ministério Público que não disponham de casa de habitação nos termos referidos no número anterior ou não a habitem, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 106.º, têm direito ao subsídio de compensação, **constante do mapa II-A anexo a este Estatuto, do qual faz parte integrante,** equiparado a ajudas de custo e que de igual

modo se destina a compensar a disponibilidade e exclusividade absolutas, cujo valor pode ser fixado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças, ouvidos o Conselho Superior do Ministério Público e as organizações representativas dos magistrados, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 128.º.

- 3 - O subsídio referido no número anterior é, para os efeitos previstos no presente Estatuto e na alínea d), do n.º 3, do artigo 2.º do Código do IRS, integrado na remuneração referida no artigo 128.º, sendo pago 14 vezes por ano e sujeito apenas à dedução da correspondente quota para a Caixa Geral de Aposentações ou da quotização para a segurança social.
- 4 - [anterior n.º 3].

#### Artigo 134.º

[...]

- 1 - Os magistrados do Ministério Público têm direito ao reembolso, se não optarem pelo recebimento adiantado, das despesas resultantes da sua deslocação e do agregado familiar, bem como, dentro dos limites a estabelecer por despacho dos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, **ouvido o Conselho Superior do Ministério Público**, do transporte dos seus bens pessoais, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, quando nomeados, promovidos, transferidos, colocados ou reafetados, salvo por motivos de natureza disciplinar.
- 2 - [...].

#### Artigo 135.º

[...]

- 1 - Pelo exercício de funções em regime de acumulação ou de substituição que se prolongue por período superior a 30 dias seguidos ou 90 dias interpolados no mesmo ano judicial, é devida remuneração, em montante a fixar pelo membro do governo responsável pela área da justiça, **ouvido o Conselho Superior do Ministério Público**.

2 - [...].

#### Artigo 188.º

[...]

1 - [...].

**2 - Integra a remuneração mensal relevante o subsídio previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 129.º, pelo número de meses correspondente à quotização realizada para a Caixa Geral de Aposentações ou para a segurança social.**

#### Artigo 189.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Aos magistrados jubilados é aplicável o disposto nas alíneas *a)*, *d)*, *g)* e *i)* do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 111.º, no n.º 5 do artigo 128.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 129.º.

4 - [...].

5 - [...].

**6 - A pensão calculada nos termos do n.º 4 inclui o valor correspondente ao subsídio previsto no artigo 129.º, independentemente do número de anos da quotização prevista no n.º 3 do mesmo preceito.**

7 - [anterior n.º 6].

8 - [anterior n.º 7].

9 - [anterior n.º 8].

10 - [anterior n.º 9].

11 - [anterior n.º 10].

Artigo 283.º

[...]

Para efeitos previstos no presente Estatuto **podem ser percebidas remunerações ilíquidas superiores ao limite previsto no artigo 3.º da Lei n.º 102/88, de 25 de agosto, desde que não ultrapassem noventa por cento do montante equivalente ao somatório do vencimento e abono mensal para despesas de representação do Presidente da República.**

Artigo 284.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - O disposto no n.º 4 do artigo 189.º não é aplicável aos magistrados do Ministério Público **que, após a entrada em vigor do presente Estatuto, já adquiriram a condição de jubilados ou que, nessa data, reúnam os requisitos necessários à aquisição dessa condição.**

MAPA II

(a que se referem os n.ºs 1 e 3 do artigo 128.º e o n.º 3 do artigo 138.º)

| Categoria/Escalão  | Índice |
|--|--------|
| Procurador da República estagiário   | 100    |
| Procurador da República:   |        |
| Com 3 anos de serviço  | 135    |
| Com 5 anos de serviço e classificação de serviço não inferior a Bom em exercício de funções nos juízos locais de competência genérica. | 175    |



|   |     |
|---|-----|
| Com 11 anos de serviço  | 175 |
| Procurador da República no DIAP e nos Juízos locais cível, criminal e de pequena criminalidade  | 175 |
| Com 15 anos de serviço  | 190 |
| Com 18 anos de serviço  | 200 |
| Procurador da República com 21 anos de serviço e classificação de mérito  | 220 |
| Procuradores da República referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 83.º, no n.º 1 do artigo 156.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 159.º, n.º 1 do artigo 161.º e no n.º 2 do artigo 163.º do presente Estatuto. | 220 |
| Procurador-geral-adjunto  | 240 |
| Procurador-geral-adjunto com 5 anos de serviço  | 250 |
| Vice-Procurador-Geral da República  | 260 |
| Procurador-Geral da República   | 260 |

## Mapa II-A

(anexo a que se referem o n.º 2 do artigo 129.º)

|                         |         |
|-------------------------|---------|
| Subsídio de compensação | 875,00€ |
|-------------------------|---------|

Palácio de São Bento, 25 de junho de 2019

Os Deputados,

